



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.722528/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2023  
**Recorrente** NESTOR LUIZ JOÃO BECK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

**APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.**

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

**MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das matérias atinentes a natureza dos rendimentos, ônus da prova, prova falsa e imprecisa e cerceamento de defesa e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.562 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11065.722528/2011-66

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 85 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 31 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.31/35, lavrado pela DRF/Novo Hamburgo/RS em 16/06/2011, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2007, no montante de **R\$ 34.032,03**, sendo **R\$ 15.650,51** de imposto de renda, **R\$ 11.737,88** de multa proporcional (passível de redução), e **R\$ 6.643,64** de juros de mora calculados até maio de 2011.

O lançamento efetuado decorreu da apuração, pela autoridade fiscal, de “*omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica*”, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 56.910,93, informados indevidamente a título de “ajuda de custo” em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls.33 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – e Relatório Fiscal de fls.25/30.

Em sua peça impugnatória de fls.42/48, instruída com os documentos de fls.51/62, o contribuinte, por meio de seu bastante procurador nomeado pelo instrumento de fls.49, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) “*Para surpresa do ora impugnante*”, recebeu em 12/08/2010 de sua fonte pagadora ULBRA Comunidade Evangélica Luterana novo Comprovante Anual de Rendimentos, evidenciando alteração dos rendimentos tributáveis, de R\$ 124.614,59 para R\$ 181.528,53, passando a considerar os valores lançados como “ajuda de custo” como rendimentos tributáveis; 2) O impugnante retificou sua DIRPF/2007, bem como efetuou os devidos pagamentos; 3) Descabida, portanto, a cobrança do tributo pois já devidamente pago; 4) “*A intenção do impugnante, com a presente defesa, é afastar as penalidades de multa simples e multa de ofício, já que não tem embasamento jurídico no caso concreto*”; 5) As expressões “falta de declaração” e “declaração inexata” dão conta de que o pressuposto da aplicação da penalidade de multa é a má-fé do contribuinte, ao não declarar ou o fazê-lo de forma inexata; 6) A omissão dos rendimentos foi, na verdade, provocada por erro do próprio empregador; sua declaração de rendimentos IRPF/2007 observou as informações prestadas pela ULBRA; 7) O contribuinte agiu de boa-fé pois somente tomou ciência da alteração de seus rendimentos tributáveis em 12/08/2010; 8) “*Não pode ele, desta forma, ser punido por fato causado pela ULBRA, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva*”.

Para corroborar seus argumentos, o interessado, em sua peça impugnatória, cita textos da lavra dos juristas Luciano Amaro e Judith Martins Costa, bem como transcreve ementas de Acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa proporcional revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, diante da infração apurada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2015 (AR e-fl. 96), o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2015 (envelope de e-fl. 116), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

a) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis, por tratarem-se de ajuda de custo, assim declarada e homologada inclusive em outros anos calendário, cabendo à Receita Federal provar que a verba é remuneratória;

b) a declaração da fonte pagadora não seria prova válida, por falsa e imprecisa;

c) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa na fase inquisitória;

d) a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto a infrações ou penalidades e a fonte pagadora é a responsável pela emissão do comprovante de rendimentos e retenção na fonte

e) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas;

f) apresenta jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$56.910,93, e sobre o cabimento de multa de ofício no lançamento.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Pertinentemente destaquem-se os pontos impugnados pelo contribuinte em primeira Instância, cf. sua peça impugnatória (e-fls. 42/48), e já destacados em relatório da DRJem apertada síntese:

1) *“Para surpresa do ora impugnante”*, recebeu em 12/08/2010 de sua fonte pagadora ULBRA Comunidade Evangélica Luterana novo Comprovante Anual de Rendimentos, evidenciando alteração dos rendimentos tributáveis, de R\$ 124.614,59 para R\$ 181.528,53, passando a considerar os valores lançados como “ajuda de custo” como rendimentos tributáveis; 2) O impugnante retificou sua DIRPF/2007, bem como efetuou os devidos pagamentos; 3) Descabida, portanto, a cobrança do tributo pois já

devidamente pago; 4) “A **intenção do impugnante, com a presente defesa, é afastar as penalidades de multa simples e multa de ofício, já que não tem embasamento jurídico no caso concreto**”; 5) As expressões “falta de declaração” e “declaração inexata” dão conta de que o pressuposto da aplicação da penalidade de multa é a má-fé do contribuinte, ao não declarar ou o fazê-lo de forma inexata; 6) **A omissão dos rendimentos foi, na verdade, provocada por erro do próprio empregador**; sua declaração de rendimentos IRPF/2007 observou as informações prestadas pela ULBRA; 7) **O contribuinte agiu de boa-fé** pois somente tomou ciência da alteração de seus rendimentos tributáveis em 12/08/2010; 8) “*Não pode ele, desta forma, ser punido por fato causado pela ULBRA, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva*”. (ora grifado)

Ora, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos a: natureza dos rendimentos, isentos por tratarem-se de ajuda de custo; ônus da prova cabendo à Receita Federal; a declaração da fonte pagadora não seria prova válida, por falsa e imprecisa; e a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa na fase inquisitória. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto ao quinhão conhecido, aponte-se então que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Por outro lado, verifica-se que realmente a fonte pagadora encaminhou ao interessado dois comprovantes de rendimentos relativos ao ano calendário 2006, um emitido em 28/02/2007 (e-fls. 06), e outro emitido em 12/08/2010 (e-fls. 9). De bom alvitre considerar então que a omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. Veja-se ainda o apontamento de tal erro formal através da Manifestação da fonte pagadora após intimada durante procedimento fiscal (e-fls. 14). Tal fato traz a possibilidade de **afastamento da multa de ofício**, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 73:**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de afastar a multa de ofício presente no lançamento.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer das matérias atinentes a natureza dos rendimentos, ônus da prova, prova falsa e imprecisa e cerceamento de defesa e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a multa de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima